

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Deputado JULIO LOPES)

Acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos § 5º e § 6º:

Art. 23.
.....

§ 5º As fábricas e os importadores de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, na forma de registro eletrônico a ser armazenado em Banco de Dados Balísticos, as características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado de cada arma produzida ou importada e, ainda, as características identificadoras do estojo correspondente. As informações contidas neste banco de dados balístico, serão compartilhadas com as Polícias Civil e Militares dos Estados e com o Exército.

§ 6º O Banco de Dados Balísticos deverá ser atualizado de modo a acrescentar as informações das impressões de raiamento e microestriamento das armas que já se encontram em circulação, sobretudo no que respeita ao armamento sob responsabilidade dos órgãos de segurança pública, Polícias Civil, Federal, Militares e Exército. Estas

inclusões ficarão sob responsabilidade dos órgãos de Segurança Pública de cada Estado.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei por parte das empresas fabricantes e importadoras de armas de fogo sujeitará ao pagamento de multa, diária se necessário, a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia a dia da violência que grassa em nosso País, as estatísticas de mortes por armas de fogo são engrossadas por inúmeras ocorrências das chamadas “balas perdidas”, tornando muito difícil a identificação da arma de onde se originou esse ou aquele disparo.

Nesse sentido, ao lado das inúmeras medidas já existentes para auxiliar esse trabalho de identificação, a perícia será bastante facilitada pela existência de um banco de dados informatizado contendo registros com as características da munição – projétil e estojo – disparada em cada arma antes de ser distribuída pelas fábricas ou pelos importadores.

Em face do exposto, solicitamos ao nossos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES